## TERMO DE ADITAMENTO

TERMO DE ADITAMENTO A REGULAMENTO GERAL DE PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPOS DE CONSÓRCIOS DE BENS MÓVEIS (CONDIÇÕES ESPECIAIS)

Faixa III - Novo Plano Select Premium

- 96 Meses
- 360 Participantes

Este instrumento promove modificações e adita os termos da Proposta para Adesão a Grupo de Consórcio de Bem Móvel e seu Regulamento originais, passando a partir da assinatura deste instrumento a vigorar da seguinte forma:

Cláusula Primeira - Não obstante o plano original (e total) contratado para o Grupo seja de 96 (noventa e seis) meses de duração, o consorciado poderá optar por efetuar o pagamento integral de suas obrigações em outros prazos (84 meses ou 72 meses ou 60 meses ou 48 meses ou 36 meses ou 24 meses ou 12 meses). Referido prazo escolhido pelo consorciado constará expressamente na Proposta para Adesão.

Parágrafo Único: Independentemente do prazo de pagamento escolhido pelo Consorciado (se de 96 meses, ou inferior), caso ele quite seu saldo devedor, fica desde já ciente e com isso concorda, de que a quitação não implicará liberação do crédito consorcial, havendo a necessidade de prévia contemplação da cota (que pode ocorrer até o final do plano original previsto no caput) por meio de lance ou sorteio.

Cláusula Segunda – Poderão ser contempladas 03 (três) cotas (ou mais) por assembleia, tudo de acordo com a disponibilidade financeira do grupo, sempre na seguinte ordem: 01 (uma) cota por sorteio, 01 (uma) cota por lance livre e 01 (uma) cota por lance fixo.

Parágrafo Primeiro: A contemplação por sorteio precede, obrigatoriamente, a contemplação por lance livre e a contemplação por lance livre, por sua vez precede a contemplação por lance fixo;

Parágrafo Segundo: Os lances deverão ser oferecidos em percentuais de preço do bem ou conjunto de bens referenciados na Proposta de Adesão, vigente na data da assembleia respectiva, que serão convertidos em números de parcelas pela Administradora. O Consorciado deverá ofertá-los em percentual suficiente para compor a quantidade de parcelas necessárias à contemplação da cota, tanto por lance livre, quanto por lance fixo, conforme as antecipações previstas e necessárias neste instrumento;

Parágrafo Terceiro: O lance ofertado por CONSORCIADO que tenha optado por pagar suas contribuições em prazo menor do que o de duração do grupo será proporcionalmente convertido ao prazo total, respeitando-se a equidade entre os consorciados.

Parágrafo Quarto: Será considerado vencedor (selecionado à contemplação) o maior lance (após a conversão do percentual ofertado em quantidade de parcelas) com base no prazo máximo do plano, devendo o CONSORCIADO ofertar lance considerando tais faixas de pagamentos menores, e desde que somado ao saldo de caixa seja o valor apurado suficiente para a disponibilização de 1 (um) crédito objeto do consórcio.

Cláusula Terceira: Por mera liberalidade da Administradora, o Consorciado poderá optar por realizar seus pagamentos mensais de forma reduzida até a contemplação. Caso optado, os pagamentos mensais serão realizados no percentual equivalente a 70% (setenta por cento) da sua parcela mensal contratada, calculado sempre sobre o crédito atualizado.

Parágrafo Primeiro: O percentual não recolhido pelo Consorciado em virtude da opção pelo pagamento da parcela reduzida, será acrescido nas demais parcelas vincendas. Desta forma, a partir da contemplação, o consorciado pagará a diferença, diluída no saldo devedor, calculada sobre o valor do crédito.

Parágrafo Segundo: A redução ora oferecida, atingirá tão somente os percentuais a serem pagos a título de fundo comum e taxa de administração, não sendo aplicáveis aos percentuais pagos a título de seguro prestamista, quando contratado, este serão sempre pagos no percentual de 100%.

Parágrafo Terceiro: Caso, por qualquer motivo, o cliente pretenda reduzir o crédito, a fim de adequá-lo ao valor pago, tal opção deverá se dar de forma prévia à contemplação, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, alteração do crédito após a seleção para contemplação ou mesmo quaisquer ajustes que suceder a contemplação, qualquer que seja a modalidade, respeitado os termos do art. 24 da lei 11.795/2008.

Parágrafo Quarto: As disposições relativas à eventual alteração do preço do crédito, em nada alteram as condições de correção e demais condições do contrato do grupo.

Cláusula Quarta: Se existirem parcelas prorrogadas ou adesão em grupos em andamento, o consorciado deverá honrar a integralidade dessas obrigações, nos termos ajustados, quando da seleção de sua cota de consórcio à contemplação, em qualquer de suas modalidades, sem o que a contemplação não se consumará.

Parágrafo Único: As negociações realizadas não poderão ultrapassar a data da realização da última assembleia do grupo;

Cláusula Quinta: O Grupo será aberto com 2 (duas) modalidades de lances, conforme previsto nos itens abaixo e cujas regras e condições obedecerão às cláusulas seguintes.

- 1) Lance Fixo: deverá ser equivalente ao número de antecipações fixado abaixo, considerando o prazo de pagamento escolhido pelo Consorciado, expressamente previsto na PAC:
- Plano de duração de 96 meses: os lances fixos deverão ser de 29 antecipações; Plano de duração de 84 meses: os lances fixos deverão ser de 25 antecipações; Plano de duração de 72 meses: os lances fixos deverão ser de 22 antecipações; Plano de duração de 60 meses: os lances fixos deverão ser de 18 antecipações; Plano de duração de 48 meses: os lances fixos deverão ser de 15 antecipações; Plano de duração de 36 meses: os lances fixos deverão ser de 11 antecipações; Plano de duração de 24 meses: os lances fixos deverão ser de 07 antecipações; Plano de duração de 12 meses: os lances fixos deverão ser de 04 antecipações;
- 2) Lance Livre: Qualquer número de antecipações diferentes das antecipações fixadas acima para a modalidade de lance fixo.

Cláusula Sexta: O Consorciado selecionado à contemplação, para pagamento do lance vencedor poderá:

- 1. Utilizar até 30% (trinta por cento) do valor do crédito vigente na data da assembleia de contemplação para pagamento de parte do valor do lance ofertado e vencedor, na modalidade de lance livre e lance fixo.
- 2. Parcelar o pagamento do lance ofertado e vencedor, em até 04 (quatro) parcelas, desde que o valor de cada parcela do lance seja igual ou superior ao valor da parcela do consórcio, observando-se que:
- (i) o consorciado que não honrar com os pagamentos estabelecidos, perderá o direito à contemplação da cota e os valores já pagos a este título serão utilizados como antecipação voluntária de parcelas;
- (ii) o crédito consorcial somente ficará disponível para a aquisição do bem pretendido após a quitação integral do lance, ou seja, com o pagamento da 04ª (quarta) e última parcela do lance.

Parágrafo Primeiro: o lance ofertado por consorciado que tenha optado por pagar suas contribuições em prazo menor do que o de duração do Grupo será proporcionalmente convertido ao prazo total, respeitando-se a equidade entre os Consorciados.

Parágrafo Segundo: Será considerado vencedor e consequentemente selecionado à contemplação, respeitados os critérios estabelecidos neste Aditamento e no Regulamento do Grupo, o maior lance ofertado com base no prazo máximo do plano.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo o empate entre os lances ofertados e dentro das modalidades respectivas, será considerada selecionada à contemplação a cota cujo número for imediatamente superior, na sequência numérica da pedra-chave considerada na contemplação por sorteio.

Cláusula Sétima: Poderá o Consorciado optar pela diluição de até 100% (cem por cento) do lance ofertado e vencedor, em qualquer de suas modalidades, pago nas prestações vincendas, com a consequente redução do valor da parcela, sendo que os outros 100% (cem por cento) quitarão as parcelas na ordem inversa.

Parágrafo Primeiro: O Consorciado poderá usar o lance, em qualquer de suas modalidades, para quitar ou reduzir eventual diferença gerada, nos termos deste Aditamento. Caso o valor do lance seja maior que esta diferença, o restante do lance obrigatoriamente quitará as parcelas de trás para frente. Esta opção é excludente da modalidade de diluição prevista no caput.

Parágrafo Segundo: A opção de diluição de 100% (cem por cento) do lance será feita somente para a parte do lance pago com recursos próprios.

Cláusula Oitava: Se expressamente anuída pela Administradora e devidamente formalizada (no momento da contemplação) poderá, somente na modalidade de lance livre, haver a quitação de parcelas na ordem direta;

Parágrafo Primeiro: Havendo a formalização prevista no parágrafo anterior, o lance livre ofertado quitará, na ordem direta as seguintes quantidades de parcelas, considerando o prazo de pagamento escolhido:

- Nos planos de duração de 96 (noventa e seis), 84 (oitenta e quatro), 72 (setenta e dois) e 60 (sessenta) meses, haverá a quitação de 03 (três) parcelas seguintes à contemplação. As demais parcelas do lance ofertado quitarão as vincendas a contar da última;
- Nos planos de duração de 48 (quarenta e oito), 36 (trinta e seis), 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) meses, haverá a quitação de 01 (uma) parcela seguinte à contemplação. As demais parcelas do lance ofertado quitarão as vincendas a contar da última;

Parágrafo Segundo: A opção de diluição de 100% (cem por cento) do lance livre (prevista no caput) é excludente das opções de quitação de parcelas na ordem direta previstas no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: Na modalidade de lance fixo não há a possibilidade de quitação de parcelas seguintes à contemplação, mas somente as vincendas a contar da última.

Cláusula Nona: As parcelas integralmente pagas de forma antecipada e espontânea poderão ser utilizadas como parte do pagamento do lance do consorciado, quando ofertado e vencedor, nos termos do contrato, e desde que haja anuência expressa da Administradora nesse sentido;

Cláusula Décima: O Consorciado autoriza que o pagamento do bem objeto do plano seja feito ao fornecedor do produto tão logo seja contemplado, sujeitando-se o pagamento do crédito e consequente entrega do bem à apresentação de todos os documentos e garantias previstas na Proposta de Adesão, Regulamento Geral e Legislação vigente.

Parágrafo Único: Além de documentos previstos no Regulamento Geral, poderão ser solicitados documentos pessoais do Consorciado, cônjuge, declarações / certidões de órgãos de proteção ao crédito, negativas de existência de ações (cíveis e criminais), matrículas ou comprovantes de registros referentes a bens existentes (em nome do consorciado e cônjuge), declarações de renda, dentre outros necessários, a critério da Administradora.

Cláusula Décima Primeira: O Consorciado não contemplado, caso se torne inadimplente, será excluído do grupo, tudo nos termos do Regulamento Geral. Havendo interesse de reingressar no grupo, na qualidade de ativo, e anuindo a Administradora conforme normas aplicáveis, as partes negociarão os pagamentos inadimplidos, que obrigatoriamente deverão acontecer até o encerramento do plano.

Parágrafo Primeiro: O inadimplemento de três ou mais parcelas, consecutivas, alternadas ou valor equivalente, é demonstração inequívoca do desinteresse do consorciado de permanecer ativo no grupo de consórcio, momento em que será automaticamente excluído (cancelado)

Parágrafo Segundo: São devidas multas e juros decorrentes dos meses em que o Consorciado permaneceu ativo e inadimplente, observando a destinação desses valores, conforme as normas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro: Durante o período em que o Consorciado permanecer excluído (cancelado), não correrão multas e juros.

Cláusula Décima Segunda: Fica estabelecida a concessão do "prêmio pontualidade seguro" para os participantes do Grupo, através da Rodobens Corretora e sua Seguradora parceira.

Cláusula Décima Terceira: Mantêm-se inalteradas todas as cláusulas da Proposta para Adesão a Grupo de Consórcio de Bem Móvel Durável e seu Regulamento originais não modificadas por este termo ou que com ele não conflitem, ratificando neste ato todos os seus termos e disposições, que teve opção de ler e com elas está de acordo.

E por estarem assim justos e combinados, assinam este instrumento em 2 (duas) vias, na presença de 2 (duas) testemunhas, como de direito.